

**Lei N. 1794
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

“Altera dispositivos da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, e adota outras providências”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Sexta Sessão Extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, aprovou e ele promulga a seguinte Lei :

Art. 1º. O Parágrafo único, inciso II, do art. 2º da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de existência com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, assim como possuir a comprovação de serviços próprios de assistência à saúde, no mínimo, há 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º. Ficam inclusos parágrafos junto ao art. 6º da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 5º. É critério obrigatório de julgamento das propostas apresentadas pelas organizações sociais, o grau de adequação das mesmas aos objetivos específicos e ao valor de referência ora estabelecidos no edital de seleção pública. (AC)

§ 6º. As propostas serão julgadas por uma comissão especial de seleção pública previamente designada para esse fim. (AC)

§ 7º. Será impedida de participar da comissão especial de seleção pública, pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes. (AC)

§ 8º. Configurado o impedimento previsto no § 7º, deverá ser designado novo membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído. (AC)

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria de Saúde Pública, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e terá sua publicação na imprensa oficial, sendo disponibilizada na íntegra em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.(NR)

§ 1º. O contrato de gestão contemplará, inicialmente, a formalização de um plano operativo introdutório e demais termos necessários, conforme normativas vigentes e determinações emanadas dos órgãos fiscalizadores e controladores.

§ 2º. A critério da contratante, poderá ser estabelecido no plano operativo, a realização de eventual Termo de Ajuste de Desconto (TAD) com a organização Social, mediante termo devidamente especificado junto ao Plano Operativo e assinado pelas partes.”(NR)

Art. 4º. Ficam alterados os parágrafos primeiro e segundo, e suprimido o parágrafo terceiro, todos do art. 9º da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º. Os resultados atingidos com a execução do plano operativo, que faz parte integrante do contrato de gestão, serão analisados, periodicamente, por comissão de monitoramento e avaliação, cujo cumprimento da execução terá a supervisão desta comissão, sendo a mesma composta por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, e constituída por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros de servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública municipal, a qual deverá conter, no mínimo, 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo 1(um) da área de assistência à saúde e 1(um) da área de regulação em saúde; 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Finanças; 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Planejamento e 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pelo Conselho Municipal de Saúde de Praia Grande, com nomes aprovados em Plenária, sendo que a comissão constituída deverá emitir relatórios específicos a serem encaminhados às respectivas autoridades constituídas e aos órgãos de controle interno e externo do Município, conforme legislação vigente.(NR)

§ 2º. A execução do contrato de gestão, as prestações de contas mensais e anuais, relatórios e pareceres conclusivos, assim como as demais exigências normativas vigentes dos órgãos fiscalizadores do controle externo, serão encaminhadas ao órgão central designado pela Controladoria-Geral do Município, dentro da sistematização do controle interno da Administração Pública Municipal, a fim de verificar a

pertinência e a eficiência realizadas pelos controles setoriais.(NR)

§ 3º. A Organização Social que celebrar Contrato de Gestão com a Administração Pública Municipal deverá cumprir, obrigatoriamente, com as determinações legais vigentes, principalmente as contidas na Lei Federal nº 4320/68, assim como as demais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e do Ministério da Saúde, no que se refere à apresentação das prestações de contas, atendimento às requisições administrativas, interposição de eventuais recursos e demais obrigações normativas e regulamentares pertinentes.”

Art. 5º. Fica incluso o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”

Parágrafo único. A organização social é obrigada a cumprir com todos os prazos estabelecidos para a apresentação das prestações de contas, seja o constante no contrato de gestão, assim como nas normativas estabelecidas pelo Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores e controladores, sob pena de suspensão dos repasses até a sua regularização, sem prejuízo da aplicação das demais sanções vigentes.”(AC)

Art. 6º. Fica alterado o parágrafo segundo do art. 14 da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos suplementares, se necessários, os quais deverão ser utilizados no mesmo objeto.”(NR)

Art. 7º. O art. 17 da Lei nº 1.398, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito federal, estadual e municipal.”(NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 11 de dezembro de 2015, ano quadragésimo nono da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 11 de dezembro de 2015.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Processo Administrativo nº. 8452/2008

Nº:½	Tipo	Ementa
1398	Lei	Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais – OS, para as atividades relacionadas à área da saúde, e dá outras providências